



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946267 - RJ (2021
/0243964-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : EMPRESA DE VIACAO ALGARVE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA COMINADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. O art. 12, § 2º, da Lei 7.347/1985 é expresso ao não permitir a execução provisória de multa diária cominada no julgamento de ação civil pública.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946267 - RJ (2021
/0243964-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : EMPRESA DE VIACAO ALGARVE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA COMINADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. O art. 12, § 2º, da Lei 7.347/1985 é expresso ao não permitir a execução provisória de multa diária cominada no julgamento de ação civil pública.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO da decisão de fls. 431/435, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração, às fls. 455/457.

A parte agravante alega que houve violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois, "*apesar de instado, através da oposição de embargos de declaração, a apreciar questões imprescindíveis para o deslinde do processo, a Corte de origem esquivou-se de sua análise e enfrentamento*" (fl. 468).

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi fixada no sentido de que a multa diária, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de

mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. Afirmar que o caso dos autos se encaixa nessa hipótese.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 478/488).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme exposto na decisão ora agravada, a parte ora agravante opôs embargos de declaração na origem, apontando, em síntese, que teria havido omissão quanto à análise dos argumentos que sustentam a tese de que a multa diária cominada no caso ora julgado seria passível de execução provisória.

Sobre o ponto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO se pronunciou no seguinte sentido (fl. 253):

Pretendendo o embargante ver rediscutido o mérito do acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas sim, infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via.

Eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

Sem prejuízo, diga-se, a título de argumento obiter dictum, que não houve julgamento extra petita. Ora, se o Colegiado poderia dar integral provimento ao apelo para permitir dar trânsito ao cumprimento provisório de sentença em sua integralidade, evidentemente poderia acolhê-lo parcialmente para permitir que seguisse às ulteriores consequências, desde que diversas da cobrança das astreintes.

Não há nisto, pois, qualquer incongruência entre pedido e provimento jurisdicional.

Noutro eito, de rigor se esclareça que, quanto às multas cominatórias, não se aplica, in casu, o Código de Processo Civil, ainda que seja norma posterior à Lei 7.347/85. Neste conflito aparente de leis, prevalece a especial em vez de a mais moderna.

Diante disto, cria-se óbice formal à imediata exigibilidade desta rubrica condenatória, argumento prejudicial — e, nesta medida, suficiente — a vedação à imediata exigibilidade.

No mais, a impugnação diz com a exegese a ser feita do artigo 12, §2º da Lei de Ação Civil Pública, o que, antes de revelar omissão, materializa apenas o dissenso entre a interpretação deste Órgão Julgador e a leitura feita pela d. Procuradoria de Justiça.

Foi decidido que, no caso ora em análise, o critério de especialidade da lei deve prevalecer, de modo que aplica-se a Lei 7.347/1985, que impede a execução provisória de multa diária estabelecida no julgamento de ação civil pública.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

Quanto ao mais, em que pese à argumentação da ora agravante em sentido contrário, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO fundamentou sua decisão no art. 12, § 2º, da Lei 7.347/1985, da seguinte forma (fl. 190):

Afinal, vê-se que a r. sentença invocou o artigo 12, §2º daquela Lei1 para extinguir o cumprimento provisório, haja vista a pendência de recurso especial, ainda na fase de controle de admissibilidade pela Eg. Terceira Vice- Presidência, contra o acórdão desta Eg. Câmara que mantivera – e até expandira – a procedência dos pedidos.

Ora, neste desiderato, a interpretação do dispositivo é suficientemente simples e só contempla um sentido: a multa cominada liminarmente só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença em favor da parte autora.

O acórdão recorrido, portanto, está em conformidade com o entendimento deste Tribunal de que a execução provisória das multas cominadas liminarmente em ação civil pública não é possível, por força do art. 12, § 2º, da Lei 7.347/1985.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Com efeito, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a execução provisória de multa cominatória em Ação Civil Pública é expressamente vedada pelo art. 12, § 2º da Lei 7.347/1985. Incidência da Súmula 83 STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.696.386/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO. EFEITOS. TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ESTIPULAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. PRETENSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO. LACP. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CPC. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal "a quo" decidiu, com enfoque nos arts. 11 e 12, § 2.º, da Lei 7.347/1985, que a execução de multa arbitrada liminarmente em ação civil pública, para efeito de compelir ao cumprimento de obrigação de fazer, é condicionada ao trânsito em julgado da decisão favorável ao autor.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.426.875/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINADA LIMINARMENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 12, § 2o. DA LEI 7.347/1985. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A execução provisória de multa cominatória em Ação Civil Pública é expressamente vedada pelo art. 12, § 2o. da Lei 7.347/1985 (AgRg no R Esp. 1.426.875/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, D Je 10.3.2015; E Dcl no AgRg no R Esp. 756.224/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, D Je 4.10.2011).

[...]

4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 810.019/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 19/11/2018.)

Ressalto que o Tema Repetitivo 743, trazido pela agravante nas razões de seu agravo interno, não se aplica ao presente caso, tendo em vista estar embasado no § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, enquanto o caso em tela, por se tratar de ação civil pública, está fundamentado no art. 12, § 2º, da Lei 7.347 /1985.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.946.267 / RJ

Número Registro: 2021/0243964-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00814580720188190001 03666095920158190001 202124504565 814580720188190001
3666095920158190001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : EMPRESA DE VIACAO ALGARVE LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -
TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : EMPRESA DE VIACAO ALGARVE LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025